



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501460-57.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes NICOLAS AMARAL JACQUIE e RODRIGO DE ANDRADE FERRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso defensivo de Nicolas Amaral Jacque e Rodrigo de Andrade Ferraz para, mantidas suas condenações por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, reduzir as penas de Nicolas para dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão, dispondo que, se o caso, essas penas serão inicialmente cumpridas no regime prisional aberto, ficando por ora substituídas por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária a entidade assistência no montante de um (1) salário mínimo, penas estas acrescidas do pagamento de quatorze (14) dias-multa originários, estimados no patamar legal mínimo, e ficando as penas de Rodrigo estipuladas no total de três (3) anos, quatro (4) meses e vinte e cinco (25) dias de reclusão, a serem inicialmente cumpridas no regime prisional semiaberto, acrescidas do pagamento de dezesseis (16) dias-multa, mantendo-se incólume, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, comunicando-se imediatamente aos juízos da execução e expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor de Nicolas Amaral Jacque, a quem se assegura, ademais, o cumprimento do enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501460-57.2024.8.26.0599

Comarca e Vara: Foro de Piracicaba — 1ª Vara Criminal

Apelantes: Nicolas Amaral Jacquie

Rodrigo de Andrade Ferraz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.157

Apelação criminal. Furto qualificado. Autoria. Prova. Depoimento da vítima. A palavra da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito. Provimento parcial aos recursos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Nicolas Amaral Jacquie** e **Rodrigo de Andrade Ferraz** em face da sentença de primeira instância que, julgando-os infratores da norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, aplicou a Nicolas a pena individual e definitiva de três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de dezoito (18) dias-multa; e a Rodrigo a pena individual e definitiva de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de vinte e três (23) dias-multa, arbitrado a ambos o regime prisional inicialmente fechado e vedado os apelos em liberdade.

Reclama a defesa a absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, almeja o reconhecimento da forma tentada dos delitos e a fixação do regime prisional semiaberto.

O recurso foi devidamente recebido e processado,

manifestando-se o Ministério Público pelo não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso de Nicolas e Rodrigo apenas para readequar suas penas e o regime de cumprimento inicial, restando bem fundamentada suas condenações pela autoria dos fatos.

A existência material desses fatos está devidamente documentada nos autos, notadamente laudo de fls. 206-207, vindo ainda confirmada em toda a prova oral aqui reunida.

A autoria concursiva imputada também é certa.

Em solo policial os acusados permaneceram silentes.

Em Juízo Nicolas disse que pulou o muro do imóvel para consumir drogas. Lá havia coisas velhas, como *CPU* e carregador. Ao sair, após usar droga, encontrou a polícia. Negou que tenha furtado algo. Conhece Rodrigo, mas ele não estava consigo.

Já Rodrigo disse que encontrou Nicolas. Estavam fumando e Nicolas deu a ideia de pularem para fumar no local. Negou e continuou seu caminho. Entretanto, Nicolas pulou e, quando ia sair, a polícia chegou.

Por sua vez, Eduardo —representante da *Unimep*— contou que o prédio foi invadido por dois indivíduos. Eles subtraíram

alguns objetos. Foi acionado pela polícia militar e dirigiu-se para a delegacia. Disse que os indivíduos entraram na propriedade do lado. Eles pularam o muro, de cerca de 2,5m a 3m de altura, e arrombaram a porta. Não viu os acusados. O prédio já havia sido invadido outras vezes. O sistema de alarme foi desativado porque cortaram os fios. Os bens subtraídos eram da universidade.

Já a vítima Rosemeire disse que seu imóvel havia sido desocupado há pouco tempo. Os indivíduos adentraram o local e subtraíram toda a fiação, tendo prejuízo de cerca de R\$ 30.000,00 para o reparo. Destacou que, para entrar no imóvel, tiveram que escalar o muro ou o portão. A altura mínima é de 2 metros. Eles forçaram o portão. A *Unimep* é vizinha. O prédio está desocupado desde a pandemia, mas tem um administrador. Não sabe se o prédio da *Unimep* é usado por moradores de rua ou para uso de drogas. Recuperou o relógio, mas parte do material elétrico não lhe foi restituída. Quando chegou ao local, foi informada pelos policiais que os agentes haviam sido pegos dentro do imóvel.

Os policiais militares Jefferson e Renata foram acionados para atenderem um crime de furto em andamento. A informação dava conta de alguém fazendo vigilância. As características foram passadas. Enquanto realizavam a abordagem do indivíduo que estava ao lado de fora, foi possível ver o segundo indivíduo, dentro da *Unimep*. Ele foi abordado e admitiu o furto e a comparsaria. Dentre os objetos subtraídos havia o medidor de energia, que pertencia ao imóvel vizinho de Rosemeire. Os bens

estavam separados do lado de fora do imóvel; não próximo do segundo indivíduo. Os réus quebraram uma janela para entrar no prédio da *Unimep*.

Pois bem.

Apesar das alegações defensivas, a prova é robusta para a condenação dos recorrentes. De fato, resta cristalino que Nicolas e Rodrigo em comparsaria praticaram os dois furtos, não se podendo falar em tentativa quanto a nenhum deles. Como bem apontado pelo Juízo de Piracicaba a fls. 223: (...) *Não há que se falar em tentativa em nenhum dos furtos, uma vez que os bens já estavam fora do imóvel quando da abordagem dos acusados, ainda que um deles estivesse no interior do local*. Ou seja, Rodrigo estava vigiando os bens, enquanto Nicolas ainda permanecia dentro do imóvel. Mas os bens já estavam ao lado de fora e já invertida a respectiva posse, o que implica consumação da subtração.

Saliente-se por oportuno que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (6ª T – AgRg no REsp 1.890.479/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 08.06.2021; 6ª T – AgRg no HC 608.756/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.577.702/DF – Rel. Laurita Vaz – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 574.604/PR – Rel.

Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.06.2020; 5ª T – HC 544.290/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.03.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.552.187/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 22.10.2019; 6ª T – AgRg no REsp 1.781.652/PA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. j. 14.05.2019; 6ª T – RCD no HC 496.056/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.429.354/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.381.251/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 19.02.2019; 5ª T – HC 475.526/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.12.2018; 6ª T – HC 461.477/PE – Rel. Nefi Cordeiro – j. 16.10.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.078.628/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 10.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.144.160/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 28.11.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.019.743/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 5ª T – RHC 60.212/MS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 25.08.2015).

Ressalte-se ainda que a versão de Nicolas de que pulou o muro de mais de dois metros para consumir drogas e a de Rodrigo de que não quis adentrar e seguiu seu caminho não se mostram críveis, restando claro que só visam esconder os fatos para não responderem pelos dois crimes aqui em julgamento. O cenário adverso bem frisado pelos policiais e vítimas confirma que se tratava, lastimavelmente, de práticas furtivas então realizadas pelos dois réus, em irresponsável concurso de agentes.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de

modo substancialmente harmônico e robusto, aponta os apelantes como autores dos dois crimes aqui em julgamento.

As penas comportam ligeiro reparo.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base de ambos acusados e dos dois furtos foi fixada bem acima do mínimo legal, para Nicolas em $\frac{2}{3}$ para o primeiro furto e em $\frac{1}{2}$ para o segundo; e para Rodrigo em $\frac{1}{2}$ para o primeiro furto e em $\frac{1}{3}$ para o segundo.

Tal aumento foi assim justificado na origem: (...) *considerando que o primeiro furto foi cometido com o reconhecimento de 3 qualificadoras (escalada, destruição de coisas e concurso de agentes), utilizo as duas remanescentes a valorar como circunstância judicial negativa. De outro lado, quanto ao segundo furto, havendo reconhecimento de duas qualificadoras (escalada e concurso de agentes), utilizo a qualificadora remanescente como circunstância negativa. Ademais, as circunstâncias do delito são valoradas negativamente uma vez que a vítima teve um prejuízo de aproximadamente trinta mil reais.* (fls. 223-224). Ainda, Rodrigo ostenta maus antecedentes —certidão de fls. 81-86, uma única condenação —e Nicolas ostenta quatro condenações —certidão de fls. 69-74.

Respeitado entendimento do Juízo de Piracicaba, o aumento referente ao furto do imóvel de Rosemeire (que sofreu grande prejuízo) deve se dar na fração de $\frac{1}{4}$ e da universidade na

fração de 1/5.

O fato de os dois furtos terem duas ou três qualificadoras não tem o condão de aumentar a pena-base em mais de 1/6, bem como por Nicolas ostentar mais de uma condenação que caracteriza maus antecedentes igualmente não se pode incrementar a pena de piso de forma tão rigorosa; mantido o aumento quanto ao prejuízo da vítima Rosemeire.

Destarte, as penas-base do primeiro furto ficam fixadas em dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa; e do segundo furto em dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa, para ambos os apelantes.

Na fase subsequente, presente a agravante da reincidência em relação a Rodrigo, as penas foram aumentadas em 1/3, o que se mostra muito rigoroso, devendo o aumento se dar na fração de 1/6, ou seja, dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão e pagamento de quatorze (14) dias-multa e dois (2) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão e quatorze (14) dias-multa, que se mantém na fase derradeira.

Bem aplicado o crime continuado. Os acusados praticaram dois furtos nas mesmas circunstâncias e, inclusive, um seguido ao outro. Assim, apenas uma das penas, no caso, do crime mais grave, deve ser aumentada em 1/6, perfazendo a pena já concursiva de dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão e pagamento de quatorze (14) dias-multa para Nicolas e três (3)

anos, quatro (4) meses e vinte e cinco (25) dias de reclusão e pagamento de dezesseis (16) dias-multa para Rodrigo, lembrando que o Juízo de origem não aplicou a regra do artigo 72 do Código Penal.

Em relação a Nicolas, ponderando-se que se trata de acusado primário, e ponderando ainda que a medida se mostra socialmente recomendada porque mais interessante que o confinamento prisional custoso e inócuo desse acusado, substitui-se a pena privativa de liberdade aqui aplicada por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma a ser melhor designada pelo Juízo da execução penal, e uma pena de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial no valor de um salário mínimo, e tudo em vista de seus maus antecedentes que não aconselham a multa substitutiva.

E, com a substituição aqui deferida a Nicolas, por corolário lógico não há outro regime de eventual cumprimento prisional inicial a ser aplicado que o aberto.

Já em relação a Rodrigo, pese a referida reincidência e os maus antecedentes, considerando o tempo de prisão provisória já cumprido (Código de Processo Penal, artigo 387, parágrafo 2º), tem-se por admissível a estipulação do semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade aplicada, regime este que, no entanto, não tem como ser mais abrandado em vista das condições pessoais negativas do acusado que, igualmente, inviabilizam a substituição e a suspensão condicional das respectivas penas.

Em face do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso defensivo de **Nicolas Amaral Jacquie e Rodrigo de Andrade Ferraz** para, mantidas suas condenações por infração ao **artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal**, reduzir as penas de Nicolas para **dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão**, dispondo que, se o caso, essas penas serão inicialmente cumpridas no regime prisional **aberto**, ficando por ora substituídas por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária a entidade assistência no montante de um (1) salário mínimo — penas estas acrescidas do pagamento de **quatorze (14) dias-multa** originários, estimados no patamar legal mínimo, e ficando as penas de Rodrigo estipuladas no total de **três (3) anos, quatro (4) meses e vinte e cinco (25) dias de reclusão**, a serem inicialmente cumpridas no regime prisional **semiaberto**, acrescidas do pagamento de dezesseis (16) dias-multa, mantendo-se incólume, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, comunicando-se imediatamente aos juízos da execução e expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor de Nicolas Amaral Jacquie, a quem se assegura, ademais, o cumprimento do enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator